



TC 035.314/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim, CPF 811.389.033-53

Interessado: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/Ministério da Saúde

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim (gestão 2013-2016), Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009/Registro Siafi 658367, celebrado com o Município de Itapecuru Mirim/MA (p. 7-11 da peça 1), tendo por objeto a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 21-27 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2009 a 26/12/2014, nos moldes do Primeiro ao Quinto Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos e por necessidade técnica (p. 85, 91, 107, 125 e 145 da peça 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 348.947,37, com a seguinte composição: R\$ 17.447,37 de contrapartida do conveniente; e R\$ 331.500,00 à conta da Concedente, liberados em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias inclusas à p. 115 (2013OB801129, de **18/3/2013**, no valor de R\$ 165.750,00) e 167 da peça 1 (2014OB801742, de **2/5/2014**, no valor de R\$ 165.750,00).

3. O Relatório de Avaliação de Andamento – RAA, anexo à p. 157-161 da peça 1, datado de **27/2/2014**, emitido pela área técnica da DIESP, mensurou o percentual de execução da obra em 50,28%, correspondente ao que fora aplicado em relação à primeira parcela que representava 50% do que fora celebrado, pelo que foi autorizado o pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 167.750,00, perfazendo assim o total do montante repassado, ou seja, R\$ 331.500,00 (p. 163-165 da peça 1).

4. Considerando o encerramento da vigência e do prazo para prestar contas sem manifestação da entidade conveniente, foi expedida a Notificação 185/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, de 10/4/2015, encaminhada ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito de Itapecuru Mirim-MA, concedendo prazo de 45 dias para apresentação da prestação de contas final (comprovante de entrega em 22/4/2015, à p. 189 da peça 1), mantendo-se silente tal gestor.

5. Há que se oferecer destaque ao teor do Parecer Financeiro 093/2015, de 9/6/2015 (p. 203-205 da peça 1), lavrado com base na documentação constante no processo de convênio, uma vez que não houve a apresentação de documentação fiscal correspondente a execução financeira do mesmo e tampouco relatório de acompanhamento *in loco*:



Diante o exposto, considerando que se encontram esgotadas as medidas administrativas de competência desse serviço/setor de Prestação de Contas, submeto a presente análise, para apreciação do Ordenador de Despesas, com sugestão de **não aprovação do valor de R\$ 331.500,00**, referente aos recursos transferidos pela Concedente, sem a devida comprovação, que deverá ser devolvido aos cofres públicos....e conseqüentemente a instauração da competente Tomada de Contas Especial(grifo nosso).

6. Assim foi que o Superintendente Estadual da FUNASA-MA não aprovou o valor de R\$ 331.500,00 de recursos da concedente e determinou a instauração da competente tomada de contas especial, processo aberto em 25/6/2015, através da Portaria 272/2015 (despacho à p. 205 da peça 1 e Notificação 01/TCE/CV-0857/09, de 25/6/2015, à p. 235 da peça 1).

7. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial emitido pelo Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde encontra-se em anexo à peça 1, p. 237-243 destes autos, concluindo que:

os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da **Não apresentação da prestação de contas final**, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto no inciso I do artigo 38 da IN/STN-01, de 15 de janeiro de 1997...11. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados, que corresponde ao valor original de **R\$ 331.500,00**,...12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal de Itapecuru- Mirim, durante a gestão de **2013 a 2016**, uma vez que foi ele o gestor que recebeu os recursos (grifo nosso).

8. O Relatório de Auditoria 1897/2015 da Controladoria Geral da União - CGU, de 21/9/2015, bem como o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, e o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nestes documentos, se fazem presentes à p. 261-267 da peça 1.

9. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

10. Na verdade, nem mesmo a prestação de contas parcial referente ao emprego da primeira parcela relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009 foi apresentada, tendo sido autorizado pagamento da segunda parcela face à emissão de relatório técnico favorável, qual seja, o RAA - Relatório de Avaliação de Andamento (p. 157-161 da peça 1), em que restou demonstrado o percentual de execução física correspondente à primeira parcela liberada, assim como a compatibilidade com o cronograma físico aprovado.

11. É sabido que nem mesmo a execução física do objeto é capaz de comprovar, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Mister seja apresentada a prestação de contas necessária à comprovação da devida aplicação do valor total repassado.

12. O fato de constar que foi aprovada 50,28% da execução física da obra torna-se indiferente à comprovação da regularidade dos recursos públicos, face à impossibilidade de se verificar se os R\$ 331.500,00 advieram integralmente do termo de compromisso avençado entre a Prefeitura Municipal de Itapecuri Mirim-MA e a Fundação Nacional de Saúde. Aliás, frise-se que mesmo que tivesse sido constatada a completa execução física do objeto do termo de compromisso, isso não bastaria para comprovar que os recursos para a consecução da obra se originaram integralmente desse instrumento, eis que somente através do fornecimento da documentação relativa à prestação de contas se pode obter o nexo causal entre a execução da obra e os documentos

das despesas efetuadas pela Municipalidade, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, já que só assim se torna possível asseverar que os serviços previstos no Plano de Trabalho foram devidamente executados com os recursos transferidos pelo TC/PAC.

13. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio** examinado” (grifo nosso).

14. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

15. Desse modo, não tendo sido apresentada a prestação de contas da totalidade dos recursos repassados, pode-se deduzir que não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos do termo de compromisso em voga.

16. No tocante à análise da responsabilização pela impropriedade noticiada, compete registrar que a mesma merece ser realmente imputada ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim – MA, gestão 2013 a 2016. Apesar do TC/PAC ter sido celebrado em 31/12/2009, consta no RAA de p. 157 que a obra foi iniciada apenas em **28 de maio de 2013**, uma vez que a primeira parcela do termo só foi repassada em **18 de março de 2013** e a segunda em **2 de maio de 2014**, ou seja, durante a sua gestão.

17. Outrossim, também consta do Parecer Financeiro 093/2015 (p. 203-205 da peça 1), que o prazo final para apresentação da prestação de contas deu-se em **24 de fevereiro de 2015**, durante mandato do Sr. Magno à frente da Prefeitura de Itapecuru Mirim – MA.

18. Não restam dúvidas, portanto, que a aplicação integral dos recursos, a vigência do instrumento em testilha e o termo final da prestação de contas se deram dentro da gestão do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, restando clara a sua responsabilidade pelo dano causado ao Erário decorrente da não comprovação do emprego regular dos recursos públicos que lhe foram repassados por força do Termo de Compromisso 857/2009, no valor total de R\$ 331.500,00.

19. Nesse particular, é importante citar ainda que é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados, dentre outros: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões 200/93-Plenário; 225/95-2ª Câmara; 545/92-Plenário; e encontra fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF e no art. 93 do Decreto-lei 200/67.



20. Logo, pode-se afirmar, ao menos no presente momento processual, que houve a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos relativos ao Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009, o que está em desacordo com as normas legais vigentes.

CONCLUSÃO

21. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas especial, no qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação do responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim-MA.

22. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do mesmo bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. realizar a citação do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, CPF 811.389.033-53, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim-MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da FUNASA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 857/2009/Registro Siafi 658367, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA, que teve por objeto a construção de 58 Melhorias Sanitárias Domiciliares, no povoado Mata de São Benedito, contrariando as normas do art.70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|-----------------------------|---------------------------|
| R\$ 165.750,00 | 18/3/2013 |
| R\$ 165.750,00 | 2/5/2014 |

23.2. Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 29 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Niselky de Avila Gordin Bertuol

AUFC – Matrícula 7302-4